

# **SUSTENTABILIDADE SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO SISTÊMICO: DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS**

## **SYSTEMATIC URBAN PLANNING: PRINCIPIOLOGICAL GUIDELINES**

**MARIA DA GLÓRIA COLUCCI**

Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR. Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Brasília. Membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

### **RESUMO**

O traçado das cidades brasileiras tem sido objeto de inúmeras interferências arquitetônicas, nem sempre realizadas com o devido respeito à sustentabilidade social. A conscientização de autoridades e planejadores das cidades deve ser conduzida para a ordenação das funções sociais dos espaços urbanos, preservando a mobilidade, acessibilidade, lazer e bem-estar de seus habitantes, nas presentes e futuras gerações. A qualidade de vida, além de princípio constitucional (art. 225), é um dos fundamentos do Documento Oficial da Rio+20 (Junho, 2012), exigindo, desta forma, que o Plano Diretor das cidades permita à vida urbana um mínimo de segurança, conforto e funcionalidade. Os novos moldes de planejamento urbano sustentável exigem um crescente comprometimento com as propostas sistêmicas de flexibilização, adaptabilidade, harmonização dos saberes científicos e sensibilidade redobrada às necessidades humanas locais, além de outros princípios, convergentes à sustentabilidade social. O Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012) deu realce às cidades sustentáveis e aos princípios, práticas e políticas públicas que devem alicerçá-las, nas próximas décadas.

**PALAVRAS CHAVE:** Sustentabilidade social. Planejamento urbano sistêmico. Princípios. Documento Final da Rio+20 (ONU, 2012).

## ABSTRACT

The layout of Brazilian cities has been the subject of numerous architectural interference, not always carried out with due regard to social sustainability. The awareness of authorities and planners of cities should be conducted for the ordination of the social functions of urban spaces, preserving the mobility, accessibility, leisure and well-being of its inhabitants, in present and future generations. The quality of life, and constitutional principle (art. 225), is a cornerstone of Official Document of the Rio + 20 (June, 2012), requiring, therefore, that the Master Plan of cities allows to urban life a minimum of safety, comfort and functionality. The new molds for sustainable urban planning require a growing commitment to easing of systemic proposals, adaptability, harmonization of scientific knowledge and heightened sensitivity to local human needs, among other principles, converging social sustainability. The Final Document of the UN Conference on Sustainable Development (2012) gave emphasis to sustainable cities and the principles, practices and public policies that are founded on them in the coming decades.

**KEYWORDS:** Social Sustainability. Systemic urban planning. Principles. Final Document of the Rio + 20 (UN, 2012).

## 1. INTRODUÇÃO

O significado imaterial do patrimônio histórico-cultural das cidades brasileiras tem sido ignorado pelos planejadores dos espaços urbanos no País, o que se pode constatar de inúmeras atuações dos agentes públicos, em reintegração de posse de terrenos ocupados, na demolição de prédios ou residências situadas em comunidades de baixa renda.

Não se pode negar que o desenvolvimento urbano é irreversível, em razão de uma infinidade de demandas, mas, também, se impõem novos procedimentos que minorem os agravos ambientais, além dos danos causados às populações de comunidades empobrecidas por décadas de abandono dos órgãos públicos.

O interesse crescente de cientistas e tecnólogos, que atuam no planejamento urbano, pela abordagem sistêmica no trato com as questões interferentes no traçado das cidades sustentáveis, gera uma abertura consciente para novos modelos de arquitetura e desenvolvimento social.

No contexto brasileiro das pequenas e médias cidades, os desafios se tornam a cada dia mais complexos devido à intercorrência de numerosos fatores, que vão desde a falta de saneamento básico, à precariedade de moradias, às carências alimentares e nutricionais, à mobilidade e acessibilidade aos logradouros mais afastados, à evasão escolar, ao abandono de crianças e idosos, à crescente violência etc, exigindo-se dos planejadores dos espaços públicos a consideração dos aspectos conjugados à sustentabilidade social.

Diante dos inquietantes e recorrentes sintomas de desagregação social, revelados nas estruturas familiares rompidas por sucessivas separações dos seus membros, no abandono de crianças e adolescentes, no desamparo de idosos, crescente violência doméstica, corrupção nos altos escalões etc, a sustentabilidade social deixou de ser mera questão acadêmica para se tornar pano de fundo do planejamento urbano, com espaços abertos ao diálogo (como parques, áreas de lazer, prática de esportes etc.), que promovam a qualidade de vida, o respeito à cidadania e suas implicações.

A partir das problemáticas citadas, o texto percorrerá diferentes e variadas fontes bibliográficas, representadas por documentos internacionais, obras doutrinárias, revistas especializadas em sustentabilidade, além do embasamento constitucional.

Pretende-se, ao final, esboçar diretrizes principiológicas que traduzam uma reflexão crítica e atual do que se tem denominado de planejamento urbano sistêmico, para a construção de Cidades Sustentáveis.

## **2. PARÂMETROS CONCEITUAIS**

### **2.1. SUSTENTABILIDADE SOCIAL**

A necessidade de conscientização de autoridades e, conseqüentemente, dos cidadãos, de que as cidades devem ser planejadas para oferecer qualidade de vida às pessoas, ainda é ignorada na grande maioria dos Planos Diretores elaborados pelo Poder Público municipal.

As exigências constitucionais no sentido de que o desenvolvimento urbano pressupõe a observância de ordenação das funções sociais da cidade, visando não

só promover, mas, garantir o bem-estar de seus habitantes, parece ser desprezado pelos gestores públicos em diversas situações.

O planejamento da expansão urbana, quando se observa a demolição de prédios antigos, ou mesmo de logradouros tradicionais, a exemplo de praças, que são modificadas no seu traçado original, revelam insensibilidade ou reiterada ignorância do valor imaterial do patrimônio histórico-cultural das cidades brasileiras.

Os contrastes entre cidades antigas e os novos modelos arquitetônicos projetados na modernidade devem traduzir a supremacia da mobilidade e do verde, além do conforto exigido pela frenética vida urbana.

O Documento “O Futuro Que Queremos”, elaborado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012) ocupou-se em estabelecer parâmetros indicativos das cidades sustentáveis:

Nós nos comprometemos em promover uma abordagem integrada e holística para o planejamento e a construção de cidades sustentáveis através do suporte às autoridades locais, redes de transporte e comunicação eficientes, edifícios mais verdes e um sistema de serviço de entrega e assentamentos humanos eficientes, qualidade de ar e água melhorada, redução de dejetos, uma melhor preparação e resposta para desastres e ampliação da resistência climática.

A composição do Plano Diretor passa, necessariamente, pela urgência indiscutível de planejamento de algumas situações frequentes nas cidades brasileiras, em relação aos solos urbanos edificados e não edificados.

São situações persistentes causadoras de inúmeros flagelos aos cidadãos que as habitam, a exemplo dos alagamentos, desmoronamentos e mortes, em decorrência de mudanças climáticas, além de incêndios e acúmulo de resíduos sólidos em rios e vales.

A educação ambiental, aliada à responsabilidade pública dos governantes quanto à qualidade de vida dos habitantes das cidades de menor porte ou das grandes metrópoles, ainda esbarra em obstáculos de difícil transposição, como a insuficiência de recursos ou a carência de profissionais habilitados.

O que difere uma prática urbana sustentável de uma ação política não sustentável? Não se consegue enumerar ou mesmo prever todas as possibilidades atuais de ação política sustentável, mas se pode, pelo menos, diagnosticar os

---

<sup>1</sup> ONU, Documento “O Futuro Que Queremos”. Rio+20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (V-A. 63-104) – disponível em: [www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20](http://www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20) - disponível em português.

pontos de estrangulamento, planejar recursos públicos, mas, acima de tudo, promover pela educação ambiental o compromisso dos cidadãos e habitantes das cidades, bairros e regiões metropolitanas para com a sustentabilidade social.

O desenvolvimento urbano realizado nas cidades brasileiras com a proximidade de megaeventos como a Copa do Mundo ou as Olimpíadas, tem sido processado sem respeito às condições de dignidade dos seus habitantes, como assinala Liseane Morosini, ao acompanhar a “expulsão” dos moradores de seus lares:

O processo de expulsão de pessoas como dona Maria de seus territórios, sem que lhes seja assegurado interferir na definição do próprio destino, resulta de um modelo no qual o interesse econômico vem se sobrepondo ao do bem comum para pautar a vida nas cidades. Os exemplos são muitos e em vários pontos do País. [...] em Recife, Salvador e Rio de Janeiro, onde encontrou pessoas e comunidades impactadas pela especulação imobiliária, a industrialização desordenada e a realização de grandes eventos, entre outras iniciativas levadas à frente à custa da saúde e, muitas vezes, da vida de quem estiver no caminho.<sup>2</sup>

A desigualdade social somada à deseducação ambiental respondem por injustiças gritantes, causadoras do aumento da violência urbana e do desgaste moral das populações afetadas pela “expulsão dos moradores de seus territórios em favor de intervenções urbanas”.<sup>3</sup>

A sustentabilidade social se apresenta no cenário urbano como uma forma de enfrentamento e superação das condições humanas que comprometem a dignidade da pessoa. Desta forma, a par de repercussões de ordem ambiental, que impedem o acesso à sadia qualidade de vida, questões sociais de alta complexidade se oferecem de contínuo aos gestores públicos, a exemplo do desemprego, criminalidade, mendicância, prostituição, analfabetismo, drogadição, saneamento, moradia etc.

A propósito da diversificação do termo “sustentabilidade” deve-se considerar a pluridimensionalidade que oferece, lembrando que as exigências crescentes de práticas sustentáveis até levaram à criação da ABRAPS – Associação Brasileira dos

---

<sup>2</sup> MOROSINI, Liseane. **A população em segundo plano**. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP): Radis, n.129, jun. 2013, p. 8.

<sup>3</sup> Ibidem.

Profissionais de Sustentabilidade para dar suporte à atuação deste novo perfil de profissionais.<sup>4</sup>

As políticas públicas que procuram reduzir impactos sociais mediante a redução das desigualdades econômicas, intelectuais, habitacionais, sanitárias e outras destas derivadas, se incluem dentre as práticas de sustentabilidade urbana.

Em análise da sustentabilidade social, Ignacy Sachs abordou-a como sendo o ponto de partida de outras dimensões que o termo pode comportar:

A sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental.<sup>5</sup>

Prossegue o precitado autor enumerando os critérios de sustentabilidade social, que podem ser utilizados como indicadores de sua efetivação na prática diária das políticas públicas: “a) Alcance de um patamar razoável de homogeneidade social; b) distribuição de renda justa; c) emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e d) igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.” (desdobrou-se)<sup>6</sup>

Os sintomas sociais da degeneração coletiva dos índices de sustentabilidade podem ser detectados no adoecimento crescente das populações urbanas, revelados na obesidade, estresse, conflitos no trânsito, agressividade no ambiente de trabalho, suicídios, depressão, dentre outros. Apontam, desta sorte, para a necessidade de que o planejamento das cidades do amanhã leve em consideração a totalidade dos fatores sociais intervenientes na qualidade de vida dos cidadãos.

## **2.2. PLANEJAMENTO URBANO SISTÊMICO**

### **2.2.1 Novos modelos**

A partir da noção de sistema como a conjugação de elementos que guardam entre si relações de hierarquia (distintos graus de generalidade), coerência (não contradição) e interdependência (recíproca interlocução) poder-se-á considerar a urgência de se adotar o pensamento sistêmico em sustentabilidade:

---

<sup>4</sup> Mac DOWELL, Daniela. Quem é o profissional da sustentabilidade? **Revista Geração Sustentável**: ano 6, ed. 27, p. 39.

<sup>5</sup> SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável/org.: Paula Yone Stroh – Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 71.

<sup>6</sup> Idem, p. 85.

[...] os novos tempos pedem flexibilidade, significado humano e sustentabilidade ecológica e social, ou seja, pedem o pensamento sistêmico: “O PS é a abordagem fundamental para ‘pensar fora do quadrado’, envolver inúmeras variáveis e conectá-las transcendendo a visão tecnicista em direção a uma visão integrada de produção, economia, sociedade, cultura e ambiente natural”.<sup>7</sup>

A sustentabilidade social comporta, desta forma, desde a execução planejada de atenção à saúde, educação, emprego, saneamento, mobilidade, combate à corrupção, transparência no gasto de recursos públicos até à promoção de valores éticos por meio da publicidade e propaganda nas mídias sociais.

Neste contexto, cresce a importância do incentivo à presença de profissionais habilitados nos órgãos públicos, empresas, instituições de ensino, organizações não-governamentais etc, que promovam a sustentabilidade em seu ambiente de trabalho, comunidades, famílias e meios de comunicação.

Com evidente acerto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria, destacam “[...] a responsabilidade do Poder Público e de toda a coletividade de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações”,<sup>8</sup> incluindo-os como essenciais à sadia qualidade da vida humana:

O solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, as ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos esses bens ambientais são essenciais à sadia qualidade da vida humana. E, tendo em vista o seu caráter difuso, prevalece de forma inequívoca a visão legal que tipifica referidos interesses e direitos, no art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8078/90.<sup>9</sup>

Ao incluir dentre os bens ambientais, que contribuem para a promoção da sadia qualidade de vida humana, os artificialmente construídos pela intervenção arquitetônica do Poder Público, ou dos particulares, nas paisagens e traçados urbanos, os precitados autores pressupõem a percepção sistêmica, representativa das cidades do amanhã.

Rogério Lannes Rocha critica, de modo contundente, as ofensas à dignidade da pessoa, as incertezas, fragmentações das identidades familiares locais, em prol da modernização de espaços urbanos, sempre que não se considerar a sustentabilidade:

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Letícia. Pensamento sistêmico e visão estratégica: combinação ideal para gerir o mundo corporativo. **Rev. Geração Sustentável**: ano 6, ed. 27, p. 18.

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Adriana Diaféria. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

A pretexto de revitalizar áreas degradadas ou preparar as cidades para grandes eventos, governos e grupos privados instauram um novo tipo de degradação, atropelando as histórias e dinâmicas familiares e comunitárias, o comércio local, as instituições sociais, os fluxos e modos de existência. Pior, sem resolver as grandes questões de habitação, transporte de massa, acesso a serviços públicos e sustentabilidade, transformam em falácia a possibilidade de vida digna nos centros urbanos.<sup>10</sup>

A sustentabilidade social, conforme opinião de Ignacy Sachs, deve ser a base de todo desenvolvimento planejado para a promoção da vida digna, integrando os componentes culturais às propostas humanas, ambientais e históricas de uma comunidade, bairro ou cidade, o que denomina de “eco desenvolvimento”.<sup>11</sup>

Assinala, também, que a comunidade local deve ser educada (conscientizada) para o valor dos saberes e tradições locais, de tal modo que haja:

[...] o planejamento local e participativo, no nível micro, das autoridades locais, comunidades e associações de cidadãos envolvidas na proteção da área. Para alguns autores mais radicais, é necessário também o reconhecimento dos direitos legítimos aos recursos e às necessidades das comunidades locais, dando a estas um papel central no planejamento da proteção e do monitoramento das áreas protegidas, permitindo uma interação saudável entre o conhecimento tradicional e a ciência moderna.<sup>12</sup>

Considerando-se a função social da propriedade, como princípio (art. 170, III, da CF), atrelado ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) as desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social (art. 5º, XXIV, da CF) devem contabilizar, além dos óbvios aspectos de ordem patrimonial, as inevitáveis agressões ao patrimônio cultural brasileiro, constituído por bens de natureza material e imaterial (art. 216, IV e V, da CF).<sup>13</sup>

Orci Paulino Bretanha Teixeira destaca a urgente e insubstituível percepção sistêmica do desenvolvimento sustentável, como “harmonização” de interesses conflitantes:

[...] as nações conscientizaram-se de que devem respeitar e preservar os sistemas ecológicos, não obstante a finalidade última seja a própria conservação do homem. Na medida em que o próprio direito ambiental evolui e harmoniza-se com a economia, vai sendo fortalecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na qualidade de direito fundamental da humanidade.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> ROCHA, Rogerio Lannes. **Resistência ao bota-abaixo** (editorial). Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP): Radis, n. 129, jun. 2013, p. 3.

<sup>11</sup> SACHS, Ignacy. Op. cit., p. 72.

<sup>12</sup> Idem, p. 73-74.

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., p. 36-37.

Considerando-se que os sistemas podem ser abertos ou fechados, o planejamento urbano requer diálogo contínuo com a realidade social, tendendo, portanto, para o modelo aberto, espiralado, em constante transformação, intercambiando informações, estabelecendo novas relações, adaptando-se às demandas das comunidades, cidades de médio e pequeno porte ou metrópoles.

O modelo de planejamento tradicional, fechado (piramidal), com poucas perspectivas de renovação, centralizado, tende à desorganização interna, posto que não estabelece diálogo com as comunidades, cujas necessidades pretende suprir, a exemplo dos constantes colapsos dos transportes públicos, resultantes da convergência de interesses de grupos econômicos, destituídos de qualquer espécie de respeito aos usuários dos meios de locomoção existentes nas cidades.

Os ajustamentos, tanto dos modelos abertos, quanto fechados, dependem, no planejamento das cidades, da contribuição e/ou participação popular, que se dá, por exemplo, mediante audiências públicas, grupos de trabalho, pesquisadores institucionais, organizações não governamentais etc. Obstáculos frequentes ao bom funcionamento dos sistemas são a carência de pessoal habilitado, além da burocracia, da má utilização dos recursos disponíveis etc, correspondendo, por vezes, à perda dos objetivos iniciais; o que pode conduzir à interrupção do projeto, como ocorre, com relativa frequência em obras públicas, cujo superfaturamento deriva muito mais do planejamento deficiente, do que do desvio de recursos ou mesmo corrupção.

Para Letícia Ferreira, em criterioso levantamento sobre o pensamento sistêmico e suas relações com a sociedade de consumo, produção e informação, após entrevistas a diferentes pesquisadores do assunto, concluiu que:

Para Luz, doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento e em Sustentabilidade, e Oliveira, especialista em Diagnóstico e Pensamento Sistêmico, pensar sistematicamente é pensar a realidade além do reducionismo mecanicista que começou a tomar conta do mundo nos séculos 16 e 17 (Revolução Científica) e 18 (Revolução Industrial). Segundo eles, essas revoluções levaram a civilização a ver a vida somente sob a ótica do racional, do científico e das especializações: “Pensar sistematicamente é buscar a ligação entre a Ciência (razão), Arte (sensação), Filosofia (sentimento) e Transcendência (intuição) – tudo está ligado a tudo, uma vez que a soma das partes, nunca é igual ao todo, mas sim maior do que ele”.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> FERREIRA, Letícia. **Pensamento sistêmico e visão estratégica**: combinação ideal para gerir o mundo corporativo. Rev. Geração Sustentável: ano 6, ed. 27, p. 17.

A análise da sustentabilidade e suas relações com o planejamento urbano, tem sido, tradicionalmente, feita a partir de “dimensões” que, a seu turno, se valem dos saberes teóricos que as fundamentam sem a necessária interlocução que o pluralismo sistêmico exige.

No entanto, se a abordagem feita, com vistas ao planejamento urbano, para a construção de “cidades sustentáveis”, se der pelo compartilhamento das “dimensões”, sem a separação ou divisão em áreas estanques, os resultados serão, além de economicamente lucrativos, proveitosos do ponto de vista da qualidade de vida e da promoção da sustentabilidade social.

Christian Luiz da Silva, em modelo teórico de um “bairro virtuoso”, examinou “vícios da análise por dimensão”, utilizando-se de “alguns indicadores ou fatores representativos daquela comunidade”, tais como: de ordem social, econômica, ambiental, cultural e espacial; a saber, respectivamente, mortalidade infantil; número de desempregados; florestas naturais e qualidade do ar; alternativas de expressão cultural, tamanho do bairro, relevo, dentre outros.<sup>16</sup>

Acrescenta o precitado autor que as informações e a análise setORIZADA destes fatores ou indicadores exemplificados podem levar à falsa conclusão de que o “bairro virtuoso” oferece o pretendido “desenvolvimento sustentável”; no entanto, ao se realizar uma interlocução sistêmica dos mesmos fatores ou indicadores chegar-se-á à conclusão de que os resultados são insatisfatórios, visto que:

O conceito de desenvolvimento sustentável deve ser visto como uma nova forma de se enxergarem, teoricamente, os fatos. A sociedade evolui esteada em sua inter-relação nas dimensões sociais, ambientais, culturais, econômicas e espaciais e, por isso, não pode se analisar, parcialmente, o processo de desenvolvimento. Visto esse processo como um sistema adaptativo complexo, nota-se que as mudanças são irreversíveis e contínuas, ampliando a responsabilidade de toda sociedade com seu presente e com o das futuras gerações.<sup>17</sup>

Considerados os distintos suportes teóricos oferecidos pelas fontes doutrinárias examinadas, algumas conclusões podem ser levantadas, sob a forma de princípios. Antes, no entanto, dever-se-á lembrar a diferença entre regras e princípios, ao ver de Robert Alexy:

Regras são normas que ordenam, proíbem ou permitem algo definitivamente ou autorizam a algo definitivamente. Elas contém um dever

---

<sup>16</sup> SILVA, Christian Luiz da. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. *In: Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar/ Christian Luiz da Silva/ Judas Tadeu Grassi Mendes (org.)* Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p. 22-23.

<sup>17</sup> Idem, p. 38

definitivo. (...) Princípios contém, pelo contrário, um dever ideal. Eles são mandamentos a serem otimizados. Como tais, não contem um dever definitivo, mas somente um dever *prima facie*. Eles exigem que algo seja realizado em medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas.<sup>18</sup>

Igualmente, ao se abordar os princípios construídos com fulcro na observação dos fatos cotidianos e dos revezes decorrentes da falta de planejamento urbano e de respeito à dignidade da pessoa, pretende-se contribuir com o aperfeiçoamento dos modelos praticados pela Administração Pública.

## 2.2.2 Princípios

Apresentadas como princípios, as diretrizes abaixo relacionadas devem ser tomadas como modelos para as iniciativas governamentais ou particulares, no trato das questões relativas ao planejamento urbano e à sustentabilidade social:

- a) Qualidade de Vida: identifica-se mais proximamente com a sustentabilidade social, uma vez que pressupõe o exercício dos direitos fundamentais, sobretudo do acesso aos direitos sociais, cujo elenco não se esgota na enumeração do art. 6º do texto constitucional. Traduzem tais direitos, ainda que imperfeitamente, a promoção da dignidade da pessoa, como condição básica (essencial) à plenitude da cidadania.<sup>19</sup>

A propósito da amplitude da conceituação de “qualidade de vida”, Cristiane Derani, em abordagem histórico-material deste princípio, secciona-o em diferentes partes tais, como o “aspecto físico”, a “referência antropológica” e a “tutela do bem-estar”, afirmando em relação a este último viés que:

O conceito de qualidade de vida deve prever a obtenção de fatores necessários que conduzam ao atendimento das necessidades básicas – alimentação, habitação, saúde e educação. As políticas que fornecem o instrumental necessário à aquisição desses bens não se opõem à política ambiental. Ao contrário, elas se complementam. Não é possível uma política econômica sem a devida política de proteção dos recursos naturais.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> ALEXY, Robert: *apud* Dario Almeida Passos de Freitas. **Poluição marítima**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>20</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

Sem detalhamentos desnecessários à compreensão desta necessidade existencial, em recentes debates parlamentares cogitou-se da inclusão, no texto constitucional, do direito à felicidade, como um dos denominados direitos sociais.<sup>21</sup>

Do conjunto dos direitos sociais sobressai o vínculo inegável da consecução de “necessidades vitais básicas” (art. 7º, IV, CF) com a qualidade de vida da população brasileira. Se assim não fosse não haveria razão para sua inclusão expressa no texto da Lei Maior, como fundamento essencial à quantificação do salário mínimo no Brasil.<sup>22</sup>

Poder-se-á dizer, diante do exposto, que a sustentabilidade social deverá ser o elo principal entre o planejamento urbano e as cidades sustentáveis. São princípios que a realizam de forma justa, efetiva e igualitária, além dos expressos no art. 3º e incisos da Constituição de 1988, os abaixo delineados, somados à qualidade de vida:

- b) Flexibilização dos modelos sistêmicos de planejamento urbano, considerando a interlocução dos fatores motivadores de sua elaboração, sem isolá-los ou analisá-los de forma estanque.
- c) Harmonização dos saberes científicos e técnicos com a participação dos cidadãos, o que irá conferir o viés de sustentabilidade social requerido pelos novos modelos sistêmicos de planejamento urbano.
- d) Atenção redobrada às necessidades humanas locais, uma vez que representam o conjunto de demandas que irão compor o referencial antropológico de um planejamento urbano bem sucedido.
- e) Adaptabilidade do planejamento urbano às inovações tecnológicas e às demandas reprimidas, ainda não contempladas ou existentes no momento de sua elaboração, mas inevitáveis com o decorrer do tempo.

---

<sup>21</sup> BRASIL, PEC 513/2010. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

<sup>22</sup> Art. 7º, inciso IV, CF: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Como síntese aproximativa da análise feita no texto, os princípios revelam uma urgência atual de se considerar nas questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas a inafastável humanização dos procedimentos, colocando em segundo plano modelos mecanicistas, ou meramente empiristas, adotados nos séculos precedentes.

Dando prosseguimento à análise de princípios norteadores de futuras cidades sustentáveis, o Documento “O Futuro Que Queremos”, da Rio+20 (2012) assim propõe: (tradução livre) <sup>23</sup>

- 1) As cidades planejadas podem fomentar sociedades sustentáveis do ponto de vista econômico, social e ambiental. O desenvolvimento urbano e os assentamentos humanos devem priorizar as condições de vida e trabalho dos habitantes das zonas urbanas e rurais, no contexto da erradicação da pobreza, de modo que todos tenham acesso a serviços básicos e à moradia, com a possibilidade de deslocar-se. Há necessidade de preservação do patrimônio natural e cultural dos assentamentos humanos, revitalização dos sítios históricos e reabilitação dos centros das cidades. <sup>24</sup>
  
- 2) A planificação e construção das cidades e assentamentos urbanos sustentáveis devem ser promovidos, com a conscientização da população e aumento da participação dos residentes das zonas urbanas, incluídos os pobres, na tomada de decisões. Serviços sociais, condições de vida seguras e saudáveis para todos, especialmente crianças, jovens, mulheres e idosos e pessoas com necessidades especiais; transporte e energia sustentáveis; além do fomento, proteção e recuperação de espaços urbanos verdes e seguros devem ser promovidos. O acesso à água potável e saneamento, empregos dignos, boa qualidade do ar, redução de riscos de toda sorte devem ser objeto de planejamento, para diminuir e prevenir danos

---

<sup>23</sup> ONU. Documento “O Futuro Que Queremos” (V.A.134-137). Disponível em: [www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20](http://www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20) - disponível em português.

<sup>24</sup> Idem, V.A.134.

decorrentes de mudanças climáticas. Também as regiões rurais devem ser atendidas em matéria de desenvolvimento sustentável.<sup>25</sup>

- 3) O aumento do número de regiões metropolitanas, cidades e povoados que utilizem políticas de planejamento urbano sustentável, devem ser levados em conta para responder com eficiência ao crescimento previsto da população urbana nas próximas décadas. O processo de planificação urbana sustentável se enriquece com a participação de diversos interessados e a utilização de informação e dados, em particular sobre tendências demográficas, distribuição de moradores e assentamentos improvisados. Devem os governantes desempenhar importante função na visão futura de cidades sustentáveis, desde o início do processo de planejamento das cidades até à revitalização de cidades e bairros mais antigos, inclusive com a adoção de medidas de economia de energia na administração de edifícios, ao lado do desenvolvimento de sistemas de transporte sustentável adaptados às condições locais. O uso do solo e a mobilidade com a utilização de diferentes meios de transporte, não apenas motorizados, devem prever infraestruturas para pedestres e ciclistas.<sup>26</sup>
  
- 4) As associações entre cidades e comunidades têm uma função importante na promoção do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, as plataformas de cooperação, acordos de associação e outros instrumentos de aplicação existentes para levar adiante a execução coordenada do Programa de Habitação das Nações Unidas devem ser fortalecidos com a participação atuante das Nações Unidas. Contribuições financeiras suficientes, necessárias e previsíveis para a Fundação das Nações Unidas para a Habitação e Assentamentos Humanos devem ser feitas para assegurar a aplicação oportuna, eficiente e concreta no mundo do Programa de Habitação.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Idem, V.A.135.

<sup>26</sup> Idem, V.A.136.

<sup>27</sup> Idem, V.A.137.

Os aspectos destacados acima correspondem, em suas grandes linhas, à expressão do compromisso assumido pelos Chefes de Estado e de Governo, além de representantes de alto nível que, com a participação da sociedade civil, debateram em 2012, no Rio de Janeiro, os fundamentos de uma sociedade inclusiva e isonômica, no que respeita às cidades do futuro.

As pessoas, tomadas como foco do desenvolvimento sustentável, devem ter seus direitos e garantias preservados não apenas do ponto de vista jurídico, mas social, ambiental e econômico, que constituem o tripé da sustentabilidade social, com qualidade de vida.

### **3. CONCLUSÃO**

Os questionamentos levantados ao longo do texto pretenderam, apenas, chamar à reflexão aspectos nem sempre considerados pelas autoridades públicas no Brasil, no tocante aos planejamentos urbanos.

Verificou-se que o termo sustentabilidade adquiriu significativa pluridimensionalidade, havendo uma crescente preocupação com o planejamento de cidades que se enquadrem nos modelos arquitetônicos de uma economia verde.

O aproveitamento de antigos espaços urbanos, degradados pela ação da Natureza ou deteriorados pelas descabidas e mal planejadas intervenções humanas, tornou-se exigência fundamental para ambientalistas e urbanistas no planejamento das cidades do futuro.

Também, em nome da sustentabilidade social e da promoção da qualidade de vida, está se formando uma nova mentalidade de participação e respeito aos moradores de comunidades, bairros ou regiões metropolitanas, cuja revitalização pode ocasionar adoecimentos entre os cidadãos atingidos pelas ações abruptas de demolição.

Edificações são destruídas para abrir espaço a novas construções, cuja expulsão dos moradores, em decorrência de desapropriações, causam tensões, incertezas, depressão e fragmentações de ordem social e econômica, impactando a vida de famílias inteiras, em evidente desrespeito à Pessoa, cuja dignidade o texto constitucional apregoa como princípio fundamental (art. 1º, III da CF).

Ao se desterritorializar famílias inteiras que moravam há gerações nas mesmas comunidades, – cuja história foi sendo construída com fortes laços com os

espaços demolidos – o sofrimento causado é tão intenso que gera um fluxo de enfermidades psicossociais, onerando a saúde pública, provocando perdas econômicas e outros danos à sociedade como um todo.

Os movimentos sociais que têm tomado os espaços urbanos, revelando indignação social dos diferentes grupos de interesses, por enquanto ainda não se organizaram adequadamente repudiando esta nova forma de violência oficial, representada pela “fúria” construtiva e modernizadora dos espaços urbanos.

Por outro lado, a desigualdade social que aflora nestas circunstâncias é desalentadora, porque as indenizações pagas aos proprietários, cujas moradias foram desapropriadas, revelam a precariedade das habitações até então existentes no local. Uma vez indenizados, os desapropriados não conseguem mais viver nas proximidades do ambiente de origem, distanciando-se dos seus empregos, meios de transportes, amizades etc.

As denúncias da mídia contra a violência praticada quando da demolição de barracos, moradias precárias etc, na presença dos moradores, sobretudo, de idosos e crianças, denota o descaso e a insensibilidade dos gestores públicos, de empreiteiras e da sociedade em geral para com os menos favorecidos.

Alguns princípios elencados no texto podem servir de ponto de partida para a implementação de um planejamento urbano sistêmico, na promoção da sustentabilidade social, tais como: a) qualidade de vida; b) flexibilização dos moldes adotados; c) harmonização dos saberes científicos e técnicos com a participação dos cidadãos; d) atenção redobrada às necessidades humanas locais; e) adaptabilidade do planejamento urbano às inovações tecnológicas com justiça social na obtenção dos resultados pretendidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [www.Planalto.Gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL, PEC 513/2010. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Leticia. **Pensamento sistêmico e visão estratégica**: combinação ideal para gerir o mundo corporativo. Rev. Geração Sustentável: ano 6, ed. 27.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Adriana Diaféria. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Dario Almeida Passos de. **Poluição marítima**. Curitiba: Juruá, 2009.

Mac DOWELL, Daniela. Quem é o profissional da sustentabilidade? **Revista Geração Sustentável**: ano 6, ed. 27.

MOROSINI, Liseane. **A população em segundo plano**. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP): Radis, n.129, jun. 2013.

ONU, Documento “O Futuro Que Queremos”. Rio+20: Conferência das nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20](http://www.onu.org.br/rascunho-zero-da-rio20) - disponível em português.

ROCHA, Rogerio Lannes. **Resistência ao bota-abaixo** (editorial). Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP): Radis, n. 129, jun. 2013.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável/org: Paula Yone Stroh – Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Christian Luiz da. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. *In: Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável*: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar/ Christian Luiz da Silva/ Judas Tadeu Grassi Mendes (org.) Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.